



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003063/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.211 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente ALVES BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/06/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente o Despacho Decisório nº 410 - DRF/AJU, de 18 de junho de 2010 (fls. 75/80), homologou apenas parcialmente a compensação objeto da Declaração de Compensação (fl. 19), na qual a interessada requer a compensação de débito de estimativa do IRPJ do período de setembro de 2004 com crédito relativo a antecipações do IRPJ do exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), no valor original de R\$ 21.023,20, o qual, atualizado até a data da compensação, representaria um montante de R\$ 48.752,80 (fl. 58).

O citado Despacho Decisório apresenta os seguintes fundamentos:

- embora a interessada tenha informado, na declaração de compensação de fl. 19 que o direito creditório decorre de pagamentos de estimativas do IRPJ do ano-calendário de 1997, parceladas através do Processo nº 10510.200023/2003-77, a análise será focada na existência ou não de saldo negativo de IRPJ do exercício de 1998, pois as estimativas, por representarem antecipações, só podem gerar saldo negativo caso superem o imposto devido no ajuste do período de apuração, assim como ocorre com o imposto de renda na fonte e as demais deduções do imposto devido;

- a demonstração do saldo negativo, constante da ficha 08 da DIPJ/1998, apresenta a seguinte situação:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

1. ALÍQUOTA DE 15%	121.637,08
2. ADICIONAL	57.091,38

DEDUÇÕES

06. (-) VALE-TRANSPORTE	4.227,51
15 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.957,79
17. (-) IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA	214.059,64
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 41.516,48

- a presente análise se limitará aos valores de retenção na fonte e aos pagamentos do IR por estimativa;

- no tocante as retenções na fonte, em conformidade com os extratos das DIRF em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos (fl. 71), tem-se a confirmação do montante declarado;

- em relação as estimativas, não obstante a interessada ter levado ao ajuste anual o total dos valores apurados na ficha 09 da DIPJ/1998, seguindo as instruções de preenchimento de tal declaração (fl. 72), o valor efetivamente pago montou em R\$142.835,82, sendo R\$138.742,12 mediante recolhimento em DARF e R\$ 4.093,70 através de compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

Do demonstrativo apresentado à fl. 77, nota-se que as estimativas efetivamente pagas se limitaram ao imposto apurado à alíquota de 15%, desconsiderando-se os valores relativos aos adicionais devidos;

- considerando-se o exposto, a recomposição da ficha 08 da DIPJ/1998 apresenta a seguinte situação:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

1. A ALÍQUOTA DE 15%	121.637,08
2. ADICIONAL	57.091,38

DEDUÇÕES

06. (-) VALE-TRANSPORTE	4.227,51
15 (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.957,79
17. (-) IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA	142.835,82
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	29.707,34

- como o saldo do imposto de renda a pagar, de R\$ 29.707,34, foi liquidado por meio do recolhimento constante do extrato de fl. 69, mostra-se evidente que as estimativas pagas através do Processo nº 10510.200023/2003-77 estão excedendo o saldo do imposto a pagar apurado no ajuste anual do ano-calendário de 1997, restando configurado o direito da interessada à restituição dos valores originais das estimativas parceladas, no total de R\$ 21.023,20, conforme extratos de fls. 61/63, não como pagamentos indevidos, mas como saldo negativo;

- o saldo negativo ora reconhecido não se encontra consignado na DIPJ/1998 em razão de os pagamentos correspondentes terem sido realizados no período de 23/04/2003 a 31/03/2008, quando a citada declaração já não podia ser mais retificada, em função do transcurso do prazo prescricional;

- embora tenha havido o reconhecimento integral do direito creditório apresentado na DCOMP, este se mostrou insuficiente para liquidar o débito compensado, em razão de a interessada ter feito o encontro de contas tomando por base a data de vencimento do débito, e não a data da entrega da declaração de compensação, segundo estabelecia o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, regra esta mantida no art. 36 da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 900, de 30/12/2008;

- em função de todo o exposto, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada, remanescendo para cobrança um saldo devedor no valor original de R\$12.367,49.

Cientificada do Despacho Decisório em 30/06/2010 (fl. 83), a interessada apresentou, em 30/07/2010, a manifestação de inconformidade (fls. 84/94), acompanhada dos documentos de (fls. 95/112), com as seguintes alegações, em síntese:

BREVE RELATO DOS FATOS:

- a autoridade fiscal proferiu despacho decisório deferindo parcialmente o pedido de compensação sob análise e homologando apenas parte das compensações declaradas, apesar de inexistirem quaisquer divergências entre o valor informado no PER/DCOMP e o valor informado na DIPJ;
- o motivo do indeferimento foi o fato de a requerente haver parcelado parte dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ, conforme extratos anexados (fls. 61/63), apesar de o aludido parcelamento encontrar-se integralmente quitado;

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE ANTECIPAÇÕES:

- de acordo com a ficha 8 da DIPJ/1998, a sociedade apurou no ano-calendário de 1997 imposto sobre o lucro real no montante de R\$178.728,46 e realizou recolhimentos de antecipações no montante de R\$214.059,64, o que enseja o ressarcimento ou a compensação dos valores remanescentes, em relação ao IRPJ devido na declaração de ajuste anual, no montante de R\$41.516,48;
- o próprio julgador em seu parecer declara que a requerente possui crédito relativamente ao ano de 1997, oriundo do recolhimento por estimativa, bem como que referido crédito encontra-se consolidado na apuração feita na DIPJ (transcreve trecho do despacho decisório);
- como a requerente vinha calculando as antecipações tendo por base o percentual de 15%, sem o adicional de 10%, a princípio não poderia aproveitar essas diferenças na compensação com períodos posteriores, no entanto, ao ser notificado da existência da aludida diferença, sequer impugnou a notificação, reconhecendo a procedência das parcelas de adicional do IRPJ incidentes sobre as antecipações de 1997, e procedeu ao seu parcelamento, que foi integralmente quitado. Assim, a contribuinte mantém o direito de compensar/restituir tais valores;
- o valor da diferença de estimativa, apesar de haver sido parcelado, deverá ser aceito por este órgão administrativo, dado que o aludido parcelamento foi integralmente quitado, pois, segundo o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, compete exclusivamente à unidade de origem da RFB verificar e calcular os valores a serem compensados e os já compensados (transcreve ementas);

• a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, em seu art. 26, caput, combinado com o art. 74, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, não havendo razão para que seus pedidos sejam indeferidos;

• o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação, é de suma importância salientar, foram realizados dentro do prazo de cinco anos, na forma prescrita pelo art. 174, c/c os arts. 165, I, e 168, II, do CTN;

DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO:

• o direito à prova, também aplicável aos processos tramitados na esfera administrativa, revela uma proteção à parte litigante, na medida em que disponibiliza a oportunidade de demonstrar que os fatos alegados pela requerente são verossímeis e devem ser considerados para elidir a cobrança tributária, não se podendo admitir que, em um processo administrativo cujo objeto da controvérsia seja uma compensação de créditos e débitos, não seja realizada a prova pericial, assegurando à empresa o devido tramite do processo legal, assim como preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

• assim, para que seja conferido A. requerente a plena defesa que lhe outorga a constituição (art. 5º, LV), requer a realização de perícia contábil, em que reste patente a existência de crédito tributário relativo a saldo negativo de imposto de renda.

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, formalizada após a data de vencimento dos débitos correspondentes, estes sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ainda irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 20/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2011, onde repisa as argumentações oriundas da manifestação de conformidade acrescida de novos argumentos

Esta Turma, em 10 de julho de 2013 resolveu por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência para que a DRF de Aracajú, juntasse a DCTF original e eventuais retificações do débito de IRPJ, competência de setembro/2004.

Em cumprimento a diligência a DRF de Aracaju juntou as DCTF's solicitadas e apresentou o resumo a seguir transcrito:

IRPJ – Setembro de 2004		
DCTF nº	Data	Valor
100.000.020.041.790.000.000	04.11.04	-
100.000.020.041.750.000.000	26.11.04	77.103,53
100.000.020.051.760.000.000	22.07.05	54.788,19
100.000.020.061.750.000.000	20.01.06	54.788,19
100.000.020.061.770.000.000	08.11.06	54.788,19

Os autos voltaram para julgamento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Requerente reitera seu pedido para que seja realizada prova contábil. Embora a prova pericial esteja prevista no Processo Administrativo Fiscal (PAF), e constantemente concedida, mesmo que no Recurso Voluntário, no presente caso apresenta-se desnecessária, eis que o crédito apontado foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa, tendo se dado a homologação da compensação parcial em função do momento em que foi formalizado o pedido.

No mérito trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ em Salvador (BA) que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação do débito tributário informado na declaração de compensação objeto do presente processo.

A DRF reconheceu integralmente o direito creditório apresentado na DCOMP, no entanto, alegou que tal crédito seria insuficiente para compensar o débito em questão.

A Recorrente, alega, basicamente, que o motivo do indeferimento foi o fato de a requerente haver parcelado valores devidos a título de estimativa, apesar de tal parcelamento encontrar-se integralmente quitado. A despeito da alegação da Recorrente, o despacho decisório aponta a razão da homologação apenas parcial da compensação pleiteada, como se depreende da leitura de sua conclusão (fl. 78):

“Convém registrar que, embora tenha havido o reconhecimento integral do direito creditório apresentado na DCOMP, este se mostrou insuficiente para liquidar o débito compensado, em razão de o interessado ter feito o encontro de contas tomando por base a data de vencimento do débito e não a data de entrega da declaração de compensação, segundo estabelecia o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, regra esta mantida no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

Assim, o crédito apontado na DCOMP objeto deste processo não foi questionado pela autoridade administrativa que, ao contrário, reconheceu-o integralmente, no montante original de R\$ 21.023,20, crédito este oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste do exercício de 1998, com fato gerador em 31/12/1997, e, conseqüentemente, com atualização moratória a partir de janeiro de 1998, na forma solicitada pela Recorrente.

Reza o ato normativo citado no despacho decisório:

“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.”

Já os citados arts. 52 e 53 rezam o seguinte:

“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52.

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado a disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 52.

Nesta lide a Recorrente possuía um saldo de IRPJ, relativo ao ajuste do exercício de 1998, passível de restituição, no montante de R\$ 21.023,20, o qual, com os acréscimos moratórios, calculados de jan/1998 até out/2004, mês em que se deu o vencimento do débito que pretendia compensar, montou em R\$ 48.752,80.

Esse saldo seria suficiente para compensar os débitos pleiteados, caso a Recorrente houvesse protocolado sua Declaração de Compensação até a data de vencimento dos débitos apresentados, como assim não o fez, foi instaurada a presente lide.

Mesmo após o vencimento a Contribuinte não considerou no encontro de contas o acréscimo da multa moratória sobre os débitos, entendendo estar desobrigada desta rubrica por força do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, em síntese, de um lado a Recorrente entende que deve ter sua compensação homologada, eis que entende que não deve incidir a multa moratória por conta do instituto da denúncia espontânea, prescrito no CTN, art. 138. Por outro lado a DRF de Aracajú e a DRJ em Salvador entenderam que a DCOMP protocolada após o vencimento do tributo enseja o acréscimo da multa moratória, tornando o saldo do crédito insuficiente.

Pelo resumo das DCTF's apresentadas chegamos as seguintes informações:

IRPJ – Setembro de 2004		
DCTF nº	Data	Valor
100.000.020.041.790.000.000	04.11.04	0,00
100.000.020.041.750.000.000	26.11.04	77.103,53
100.000.020.051.760.000.000	22.07.05	54.788,19
100.000.020.061.750.000.000	20.01.06	54.788,19
100.000.020.061.770.000.000	08.11.06	54.788,19

Com base nas informações prestadas, parece claro que a DCTF foi apresentada antes da compensação dos valores em questão, não sendo aplicado o benefício da denúncia espontânea. Tendo em vista que a Declaração de Compensação foi protocolizada em 06/11/2006 e a DCTF que confessou a dívida data de 26/11/2004.

Sendo assim, cito a Súmula do STJ nº 360, de 27/08/2008, senão vejamos:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10510.003063/2006-15
Acórdão n.º **1802-002.211**

S1-TE02
Fl. 45

CÓPIA